RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.174 - SP (2016/0044896-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	INGE OMMUNDSEN
RECORRENTE	:	JOSÉ CARLOS BARBO DE SOUZA
RECORRENTE	:	MARCIO VITOR DE NUNZIO
RECORRENTE	:	ROSANGELA RIBEIRO
RECORRENTE	:	JOÃO MANOEL ALLEGUE CARREGADO
RECORRENTE	:	MARY DE FELICE
RECORRENTE	:	EDISON DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	ADALBERTO APARECIDO ALVARES PINTAN
RECORRENTE	:	RUVAR BALZAC DORIGHELLE
RECORRENTE	:	GUSTAVO HENRIQUE ARMANDO SCHIESSED
RECORRENTE	:	MARIA DO ROSARIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JULIANA FERREIRA KOZAN E OUTRO(S) - SP234476
		CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXECUTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF3, assim ementado (fl. 195/196):

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. REEMBOLSO.
>
> Consoante entendimento desta Terceira Turma, a sentença proferida em embargos à execução, desfavorável à União, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando o valor da execução for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso.
>
> Embora a jurisprudência predominante entenda cabível a aplicação de critérios de correção monetária não necessariamente coincidentes com os índices oficiais, tais índices não serão devidos se o título executivo contiver deliberação em sentido diverso, como é o caso.
>
> Embora seja entendimento pacífico nesta Terceira Turma o cabimento da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, como critério simultâneo de juros de mora e correção monetária, sua aplicação não pode ser admitida quando importar violação à coisa julgada. É o que ocorre no caso em exame, em que o v. acórdão que transitou em julgado determinou que os juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, o que é incompatível com a aplicação da SELIC.
>
> A única forma de harmonizar os critérios de correção monetária e juros

> com o julgado é determinar a aplicação dos juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, com a correção monetária de acordo com o IPCA-E a partir da extinção da UFIR (outubro de 2000).
> Quanto às custas processuais recolhidas depois do trânsito em julgado, constata-se que seu pagamento ocorreu por evidente equívoco dos exequentes, já que não são devidas na fase de execução de título judicial. Ocorre que esse equívoco foi perpetrado porque os exequentes foram instados a esse recolhimento por decisão judicial, de tal forma que não se pode falar que tenham agido com culpa. De toda forma, sendo evidente que as custas processuais têm natureza tributária, da espécie taxa, a repetição do indébito deve ocorrer mesmo sem prova de culpa. Com essa natureza, não há qualquer razoabilidade em exigir que os exequentes requeiram a devolução desses valores na esfera administrativa, ou sejam compelidos à propositura de uma ação própria.
> Acrescente-se que a sentença, ao condenar a União ao "reembolso de custas", não excluiu a possibilidade de reembolso de custas pagas no futuro (como seriam, no caso, as custas devidas em um possível recurso de apelação, ou mesmo em um recurso especial ou extraordinário).
> Apelações a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento.

Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente sustenta ofensa ao(s) artigos 467, 468 do CPC1973, 1º da Lei 6.899/1981 e 844 do CC/2002 e dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos: (a) "no caso em pauta, o título executivo judicial, que consiste na sentença de mérito proferida no processo de conhecimento, apesar de mencionar que os valores a serem devolvidos pela União devem ser devidamente corrigidos a partir da data do desembolso e "de acordo com os índices oficiais divulgados pelo Governo Federal", se omite quanto à aplicação de índices com expurgos" 207; (b) "observando todos os comandos legais e constitucionais mencionados e conferindo-lhes a necessária interpretação sistemática que a melhor lógica jurídica requer, só se pode concluir que a não aplicação de índices expurgados que afrontaria todos os ditames legais que tratam da atualização monetária dos valores devidos, e, consequentemente, violaria o próprio princípio da legalidade" (fl. 213).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 224/225.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Quanto à alegação de que "o título executivo judicial (...) se omite quanto à aplicação de índices com expurgos", a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que "o v. acórdão que transitou em julgado determinou que os juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, o que é incompatível com a aplicação da SELIC"(fl. 193):

> Embora seja entendimento pacífico nesta Terceira Turma o cabimento da taxa SELIC, a partir de 1° de janeiro de 1996, como critério simultâneo de juros de mora e correção monetária, sua aplicação não pode ser admitida quando importar violação à coisa julgada.

> É o que ocorre no caso em exame, em que o v. acórdão que transitou em julgado determinou que os juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, o que é incompatível com a aplicação da SELIC.
> A única forma de harmonizar os critérios de correção monetária e juros com o julgado é determinar a aplicação dos juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, com a correção monetária de acordo com o IPCA-E a partir da extinção da UFIR (outubro de 2000).

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, sendo impossível abrir a discussão, nesse Tribunal Superior, acerca do sentido e alcance que deve ser dado a um título executivo específico. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Ademais, no que diz respeito aos artigos 467, 468 do CPC1973, 1º da Lei 6.899/1981 e 844 do CC/2002, verifica-se que não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula 282/STF.

Frise-se, por oportuno, que não foram opostos embargos de declaração na origem para sanar eventual vício relativo à aplicação dos aludidos dispositivos legais.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator